



Prefeitura de
Russas



Junto aos autos IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA
DATEN TECNOLOGIA LTDA referente ao PREGÃO
ELETRONICO N. 001.08.09.2022-SEMED.

Data: 19 de setembro de 2022.


Roberto Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura russas <licitapmrussas@gmail.com>

Impugnação - PE 1.08.09.22 PM de Russas-CE (PID 1203-22)

1 mensagem

Franklin Mota <ascom@daten.com.br>
Para: "licitacao@russas.ce.gov.br" <licitacao@russas.ce.gov.br>
Cc: Igor Santana <analise_1@daten.com.br>

19 de setembro de 2022 16:13

À

PREFEITURA MUNICIAPL DE RUSSAS-CE

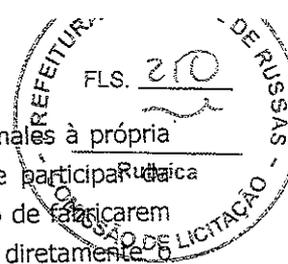
REF.: EDITAL DE PREGÃO PERP Nº 001.08.09.2022-SEMED

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

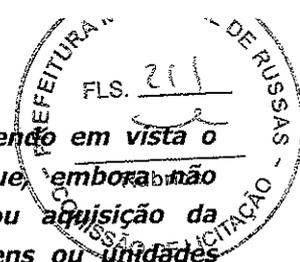
1. A Requerente, ao tomar conhecimento do texto do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 001.08.09.2022-SEMED, acabou por chegar à conclusão de que o processo licitatório em questão restringe a participação de empresas fabricantes somente de notebooks ou tablets, uma vez que inclui no mesmo Lote, Notebooks e Tablets.
2. Como será demonstrado, tal exigência não poderá ser mantida tendo em vista que, no caso em tela, a mesma representa uma afronta ao interesse público.
3. Sendo assim, ao vincular a venda de equipamentos diversos conjuntamente, a Administração, indevidamente, impossibilita a participação de empresas especializadas na fabricação e venda de determinados produtos – no caso específico da Requerente, computadores.



4. Tal conduta, além de prejudicar as empresas interessadas, indubitavelmente, traz males à própria Administração, na medida em que as empresas que agora se veem impossibilitadas de participar da licitação que possuem condições de fornecer equipamentos mais baratos pelo simples fato de fabricarem os computadores ou notebooks. Assim sendo, excluir tais empresas da disputa afeta diretamente o interesse público, uma vez que a Administração pagará mais caro pela aquisição dos mesmos bens.
5. Em última análise, há uma inobservância dos próprios objetivos da licitação quais sejam: proporcionar à Administração a aquisição de determinado bem ou serviço pela proposta mais vantajosa e preservar a igualdade entre os licitantes.
6. Estão sendo elencados neste lote equipamentos que são fabricados por empresas diferentes. Ocorre que, os fabricantes de computadores comuns ficarão impedidos de participar desta licitação.
7. Data máxima vênia, sempre que existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e diversas, ou quando for viável, técnica e economicamente, o parcelamento em outros lotes, ou em itens, se impõe desde que seja preservada a modalidade de licitação.
8. Neste diapasão, a Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar, em seu art. 15, IV, e no Art. 23, § 1º, que as compras deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade
9. Veja, Ilmo(a). Pregoeiro(a), que a preocupação do legislador em evitar tais situações foi tanta que ele inseriu tal regramento em duas oportunidades, ao longo da Lei Geral de Licitações. Ao fracionar o objeto da licitação, ou ao menos permitir a participação em itens isolados do lote, a Administração ampliará o universo da disputa, o que desaguará em uma diminuição do preço
10. Sobre o referido tema, o TCU possui farta jurisprudência, sempre no sentido da ampliação da competitividade:

"Determina que promova nos futuros certames licitatórios, a divisão das obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo à licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme dispõe o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93." (Acórdão 446/2005 Plenário).

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o



conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação aos itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Sumula 247).

11. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se um processo de revitalização da Administração Pública a fim de torná-la mais eficiente, o que se simboliza através do diploma constante no art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera diversos princípios, quais sejam o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; alguns anteriormente positivados, e outros não, todos, no entanto, instituídos no intuito de incutir na mentalidade do Administrador Público a seriedade com que deve ser tratado o Erário.

12. A licitação, portanto, nesta linha de implementação de uma nova política administrativa, sem sombra de dúvidas, se constitui num dos principais instrumentos de aplicação de verbas, na medida em que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.

13. Encontra-se a licitação prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

14. A Lei nº. 8.666/93, por sua vez, no art. 3º, caput, tratou de conceituar a licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

15. Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, acima transcrito, tal qual a Lei nº. 8.666/93 trazem em seu teor os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho, em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da



impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinação, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade

16. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.
17. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.
18. Isto porque, todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente ao princípio da isonomia, mas também aos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade. Daí porque a Lei os proíbe expressamente.
19. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União no tocante à compra de equipamentos de informática. Estas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos, e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame. Estas decisões consubstanciam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública atendendo, então, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.
20. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.
21. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.
22. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU no que pertine à compra de equipamentos de informática. Essas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame.
23. Pretendem essas decisões a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo, assim, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.



DO PEDIDO

24. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente **IMPUGNAÇÃO** conhecida e provida, para o fim de permitir o desmembramento do lote, o que eleva consideravelmente o universo de potenciais licitantes, tornando o certame em curso muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

DATEN 20^{anos}

Há 20 anos produzindo
computadores de confiança

Franklin Mota

ascom@daten.com.br

+55 71 3616.5513

RLA FREDERICO SIMÕES, 125
ED. LIZ EMPRESARIAL - SALA 602
CAMINHO DAS ÁRVORES
CEP 8320-773 | SALVADOR/BA - BRASIL

🏠 daten.com.br 🛒 loja.daten.com.br



Prefeitura de
Russas



Junto aos autos PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DAS EMPRESAS VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA; DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI; AZULDATA TECNOLOGIAS referente ao PREGÃO ELETRONICO N. 001.08.09.2022-SEMED.

Data: 19 de setembro de 2022.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura russas <licitapmrussas@gmail.com>

ESCLARECIMENTO PE 10809/022 (OP-34832)

1 mensagem

vixbot <edital@vixbot.com.br>
Para: licitacao@russas.ce.gov.br

19 de setembro de 2022 15:22

À

PM RUSSAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO – SME

PE 10809/2022

Prezado Sr. Pregoeiro,

A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, **após análise do edital, com o intuito de agilizar as contratações deste órgão**, posto que as informações são pertinentes e capazes de inviabilizar o certame, vem expor e solicitar o que segue:

ESCLARECIMENTO 01.

O Edital informa em relação ao PRAZO DE ENTREGA que: "7. – Os produtos solicitados deverão ser fornecidos e entregues no local indicado pela Secretaria contratante conforme demanda, no prazo máximo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS após a expedição das autorizações/ordens de compra/fornecimento..."

Tendo em vista que o prazo de 05 (cinco) dias se mostra extremamente exíguo para a entrega dos produtos, posto que participam do Pregão empresas de todo o território nacional, além de gerar restrição na participação do certame. Entendemos que poderá ser considerado para entrega dos equipamentos o prazo de até 30 (trinta) dias. Nosso entendimento está correto?

Gratos desde já pela atenção, colocamo-nos à disposição para qualquer dúvida.

Ficamos no aguardo de seu pronunciamento.

Atenciosamente,
Julia Nunes Vieira



Departamento Governo

E-mail: edital@vixbot.com.br

Tel (+55) 61 -- 3968.9990

www.vixbot.com.br



Imprima com responsabilidade, preserve o meio ambiente !!!

Serra/ES, 16 de setembro de 2022.

À PREFEITURA DE RUSSAS
PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.08.09.2022- SEMED
REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Prezado Senhor Pregoeiro,

A **DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ 03.688.545/0008-05, ensejando participar desse certame e sendo item necessário à formulação da nossa Proposta, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar pedido de esclarecimento, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

NO TERMO DE REFERÊNCIA – NO ITEM 7 - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO, solicita: Os produtos solicitados deverão ser fornecidos e entregues no local indicado pela Secretaria contratante conforme demanda, no prazo máximo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS após a expedição das autorizações/ordens de compra/fornecimento, observando rigorosamente as especificações contidas neste Termo de Referência, que integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório.

CENÁRIO MUNDIAL: É de conhecimento amplo e nitidamente notório que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com a continuidade no avanço do contágio do COVID-19, situação reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial. Nesse contexto, vários fabricantes suspenderam suas atividades, tiveram sua linha de produção drasticamente reduzida, bem como estamos enfrentam a redução das malhas aéreas entre os países, limitações de voos, redução na frequência/oferta de frete, voos de carga, restrições no fornecimento mundial de componentes (principalmente, escassez de material no setor de semicondutores) e reduções de mão de obra nos parques fabris oriundas do contingenciamento dos trabalhadores, onde toda cadeia de suprimentos está afetada e infelizmente gera impactos bastante fora do comum, não sendo possível garantir o prazo de entrega requerido em edital. Abaixo alguns links para constatação do cenário de problemas na cadeia de produtos e logística.

Links: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/raconamento-de-energia-na-china-fecha-fabricas-e-gera-temores-de-desabastecimento-global>. <https://www.youtube.com/watch?v=SREbl7Mpw2g>.

DO PEDIDO: Com base no que foi exposto, o prazo de entrega de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS exigido no Edital, é impossível de ser honrado, uma vez que parte dos componentes/partes e peças trata-se de produtos importado. Assim, sugerimos a V.Sra. a possibilidade de reavaliar o prazo de entrega, onde sugerimos um prazo de no mínimo 90 dias para entrega contados a partir da data de recebimento, pela contratada, da Nota de Empenho/ordem de fornecimento, permitindo inclusive, se necessário, ser entregue carta de prorrogação desde que devidamente justificados e comprovados, permitindo que os fornecedores mais responsáveis possam participar do certame, com consequente aumento de competitividade e redução dos valores de aquisição.

Certos de vossa compreensão, agradecemos.

THALITA VIEIRA MELO
GERENTE DE NEGÓCIOS – PUBLIC SECTOR
TEL. (011) 95809-5660 | (011) 3527-9023
thalita.melo@digitalwork.com.br

THALITA VIEIRA MELO:21718152809
52809
Assinado de forma digital por THALITA VIEIRA
MELO:21718152809
Dados: 2022.09.16 16:50:52 -03'00'



Prefeitura russas <licitapmrussas@gmail.com>

PE: 001.08.09.2022.

1 mensagem

licitacao@azuldata.com.br <licitacao@azuldata.com.br>

19 de setembro de 2022 11:33

Responder a: licitacao@azuldata.com.br

Para: licitacao@russas.ce.gov.br

Bom dia prezados (as),

Em seu edital, consta:

9.2.4.O licitante provisoriamente declarado vencedor deverá apresentar juntamente com as amostras dos produtos, carta do fabricante se responsabilizando pela garantia dos produtos ofertados no período exigido neste Termo de Referência e informando à empresa ou responsável que prestará assistência técnica na sede do Município de Russas/CE; a garantia oferecida pelo fabricante deve ser do tipo on-site, com duração mínima de 12 meses.

Entedemos que a carta poderá ser retirada de domínio público tais como, catálogo, manuais, datasheet ou o próprio site do fabricante. Está correto nosso entendimento?

Atenciosamente,

Livia Trucolo Fiorio

Editais

AZULDATA TECNOLOGIAS

Tel.: (54) 99945-7437

E-mail: licitacao@azuldata.com.br